

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

LOTE ÚNICO			
Protocolo:	22.361.208-3	Edital:	18/2024
Objeto:	Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme quantidades e especificações previstas neste Termo de Referência, pelo período de 36 (trinta e seis) meses		
Critério de julgamento:	MENOR PREÇO		
Sessão de Abertura:	16	12	2024

1) PARTICIPANTES

Nº	EMPRESAS
01	Lemobs – Soluções em Tecnologia de Informação (desclassificada)
02	Laços do Agro Ltda – CNPJ/MF 29.777.681/0001-80
03	Iunex Soluções Ltda – ME
04	Sydle Sistemas Ltda
05	Brasil Esportes Ltda
06	Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda
07	Digithobrasil Soluções em Software Ltda
08	THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda
09	Braso Soluções Tecnológicas Ltda
10	Pamela Tourinho Brito Duarte

OBSERVAÇÕES: O certame foi realizado no formato eletrônico, por meio do site Licitações-e do Banco do Brasil, em que todas as participantes foram previamente credenciadas.

2) RESUMO DO OBJETO E PROPOSTA COMERCIAL – ARREIMATE

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL ARREMATADO
Único	1	Sistema de gestão de merenda escolar a ser implementado em todos os pontos de entrega de alimentação escolar (...)	R\$ 12.103.450,00
	2	Implantação e treinamento em todos os usuários conforme módulo de acesso (...)	R\$ 2.240.550,00
	3	Desenvolvimento para melhorias e customização do sistema	R\$ 3.456.000,00

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Rua dos Funcionários, 1323 – Cabral – Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.035-050

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

TOTAL	R\$ 17.800.00,00
<p>Após etapa de lances, a arrematante do lote não ofereceu melhor negociação finalizando em R\$17.800.000,00 (dezessete milhões e oitocentos mil reais).</p> <p>A empresa encaminhou os documentos de habilitação e proposta comercial conforme fls. 710/774.</p> <p>A Comissão de Licitação consultou a idoneidade da empresa no site Relação de inabilitados (www.tcu.gov.br) e no Portal da Transparência CEIS, atestando ser a mesma IDÔNEA</p>	

3) HABILITAÇÃO JURÍDICA

DOCUMENTO	FLS	EDITAL	✓
<ul style="list-style-type: none"> Prova de Registro, no órgão competente, no caso de empresa individual; Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. No caso do ato constitutivo, estatuto ou do contrato social terem sofrido alterações, essas deverão ser apresentadas, ao menos que os referidos documentos sejam consolidados; Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; 	714/28	8.1.1.	✓

4) HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

DOCUMENTO	FLS	EDITAL	✓
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;	729	8.1.2.1.	✓
Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	731	8.1.2.2.	✓
Certidão Negativa Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União. Esta Certidão compreende também as contribuições previdenciárias.	732	8.1.2.3.	✓
Certidão Negativa Estadual. Caso a proponente seja inscrita na Fazenda Estadual, esta deverá contemplar também o ICMS;	733	8.1.2.4.	✓
Certidão Negativa Municipal compreendendo ISS-QN, da licitante, se for inscrita na Fazenda Municipal;	734	8.1.2.5.	✓
Certidão de Regularidade do FGTS (CRF);	735	8.1.2.6.	✓
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.	736	8.1.2.7.	✓

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Rua dos Funcionários, 1323 – Cabral – Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.035-050

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

5) HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

DOCUMENTO	FLS	EDITAL	✓
Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor Judicial da sede do Licitante, com antecedência máxima de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data prevista para a abertura da licitação.	737	8.1.3.1	✓
Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios	738/41 743/746	8.1.3.2.	✓
Comprovação da situação financeira da empresa	742 747	8.1.3.3. i	✓

6) HABILITAÇÃO TÉCNICA

DOCUMENTO	FLS	EDITAL	✓
Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante na prestação de serviços de desenvolvimento de software, em quantidades e prazos similares ao do presente objeto, emitido em papel timbrado da mesma e assinado por seu Representante Legal, contendo, no mínimo, a identificação da Contratante e da Contratada, os serviços executados, informações sobre a quantidade de usuários cadastrados, funções e níveis de acessos liberados, tempo que executou ou executa o serviço, grau de satisfação da empresa que está emitindo o documento com aferição de que cumpre(iu) todos os requisitos do contrato avençado (Termo de Referência, item 7.2.1.2.1)	748/66 839/848	8.1.4.1	Análise realizada no item 8, abaixo
Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante tenha executado ou esteja executando os serviços considerando uma quantidade de, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada de usuários estabelecidos neste documento, qual seja, ao menos 2.500 usuários do software (Termo de Referência, item 7.2.1.2.2)			

7) ANEXOS

DOCUMENTO	FLS	EDITAL	✓
Anexo II - Modelo de Proposta Comercial	768/70	15	✓
Anexo III – Termo de Declaração	771/2		✓
Anexo IV – Modelo de Procuração	-		-

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Rua dos Funcionários, 1323 – Cabral – Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.035-050

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Anexo V – Declaração de inexistência de débito em relação à Fazenda Estadual do Paraná e do Município de Curitiba-PR	767		✓
Anexo VI – Modelo de Declaração de empresa optante pelo SIMPLES	773/4		✓

8) CONCLUSÃO

LOTE	EMPRESA	✓
Único	Laços do Agro Ltda	Desclassificada
<p>No prazo assinalado, a empresa forneceu os documentos de habilitação dispostos às fls. 710/774, do respectivo e-protocolo. Os documentos foram submetidos às análises técnica e contábil.</p> <p>O Setor de Contabilidade da PREDUC assinalou pela necessidade de realização de diligências (fl. 789) para o fim de esclarecer os motivos pelos quais, a empresa não apresentou dívida de curto prazo e, se houvesse passivo circulante, que informasse o valor.</p> <p>A Diretoria Técnica da PREDUC encaminhou a solicitação de análise à Coordenação de Logística e Monitoramento da FUNDEPAR que detalhou (fl. 791/2) requisitos dos atestados técnicos que não estão em consonância com as determinações do Edital. Por sua vez, a Diretoria Técnica solicitou diligências para esclarecimento das informações contidas nos documentos (fls. 748/66).</p> <p>Atendendo às solicitações dos setores auxiliares da Comissão de Licitação, diligências foram realizadas com o envio de mensagem eletrônica para a empresa Laços do Agro Ltda indagando as dúvidas contábeis (fl. 796). Ato contínuo, a Comissão de Licitação confeccionou quesitos e os encaminhou também por meio de mensagem eletrônica com a comunicação de aviso de leitura/recebimento, sendo que todas as mensagens restaram entregues/lidas, para as empresas/ente, a saber:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Itaipu Parquetec (fls. 798/801); 2) Laços do Agro Ltda (fls. 802/804); 3) Coordenadoria Geral de Aquisição e Distribuição de Alimentos (fls. 804/808) e, 4) Cooperativa Cores da Terra (fls. 809/812) <p>Os esclarecimentos sobre a matéria contábil foram prestados pela Laços do Agro Ltda (fls. 814/816) e os mesmos foram encaminhados ao Setor Contábil que assentiu com as informações (fls. 830/832).</p> <p>No prazo assinalado, a Itaipu Parquetec e Laços do Agro Ltda responderam às solicitações. As duas outras foram contatadas, inclusive de forma telefônica, mas quedaram-se em não responder.</p> <p>Enquanto se analisavam as respostas às diligências sobre a habilitação técnica, a empresa arrematante formulou pretensão, nos seguintes termos: “(...),com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência e publicidade que regem os procedimentos licitatórios, requerer a extensão do prazo para apresentação de documentos complementares, relacionados à diligência de capacidade técnica, conforme solicitado pela Comissão Permanente de Licitação PARANAEDUCAÇÃO.</p> <p>Solicitamos, portanto, a concessão de um prazo adicional de 3 dias úteis, contados a partir do recebimento desta solicitação, para que possamos enviar os documentos solicitados. Ressaltamos que esta solicitação visa assegurar a completa regularidade do processo e o pleno atendimento às disposições editalícias, bem como preservar a isonomia e a competitividade do certame. (...).”</p>		

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Rua dos Funcionários, 1323 – Cabral – Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.035-050

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Em razão da solicitação realizada, consultou-se o Setor Jurídico a respeito da possibilidade legal e jurídica de se conceder o prazo ou não. Antes mesmos da resposta, a empresa Laços do Agro Ltda apresentou cinco atestados de capacidade técnica.

Passa-se a analisar:

1. Permissão para a complementação de documentos solicitada pela arrematante

Pede-se vênia para transcrever o posicionamento da Procuradoria Jurídica encartado às fls. 849/855:

“Sabe-se que o nosso Regulamento de Licitações e Contratos (Res. n° 06/2023) nada prevê sobre a questão.

E a atual Lei de Licitações e Contratos, Lei n° 14.133/2021, a rigor não permite a substituição ou juntada de novos documentos no processo licitatório. Por outro lado, a própria lei acabou por prever algumas diligências excepcionais a respeito desse ponto, as quais estão elencadas em seu artigo 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

Isto é, julga-se possível a complementação ou atualização da documentação inicialmente apresentada dentre as hipóteses do artigo supracitado, nos moldes de seu §1º.

E, dada a ausência de regra específica acerca do tema na Resolução PREDUC n° 06/2023, aplica-se por analogia o disposto na norma geral sobredita.

De toda sorte, conforme já mencionou nesta consulta, o Tribunal de Contas da União (TCU) acabou por realizar interpretação do aludido dispositivo, com a prolação do r. acórdão paradigma n° 1211/2021, contendo a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Rua dos Funcionários, 1323 – Cabral – Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.035-050

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (destaques originais)

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo tanto na jurisprudência do próprio TCU (acórdão 2.443/2021, acórdão 2.528/2021, acórdão 988/2022, etc.), como também no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR):

Representação da Lei de Licitações. Lei n. 8.666/93. Apresentação de novos documentos após fase de habilitação. Vedação. Inocorrência. Possibilidade de apresentar novos documentos quando comprovam condição pré-existente à abertura do certame. Entendimento jurisprudencial TCU, TCE/PR e TJPR. Art. 64, I, da Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/21. Julgamento pela improcedência. (TCE/PR – Acórdão nº 3579/2024 do Tribunal Pleno). Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de Licitação nº 34/2023. Ausência de processamento de recurso administrativo interposto em face da inabilitação da empresa ora Representante, em descumprimento ao art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas à regularização da documentação referente ao ato constitutivo da licitante. Apresentação do documento faltante. Atendimento à liminar deferida. Voto pela procedência, sem aplicação de sanção. (TCE/PR – Acórdão nº 3409/2023 do Tribunal Pleno)

Em suma, a regra é a apresentação de documentos de habilitação no prazo fixado em edital, todavia, há a possibilidade de apresentação de novos documentos nos casos acima expostos, evitando eventual formalismo exacerbado e privilegiando a proposta mais vantajosa à instituição.

Repita-se, a juntada de novel documentação, todavia, **deve se voltar à circunstância já existente quando da instauração do certame**, ou seja, que venha a indicar/comprovar condição preexistente à abertura do procedimento.

Portanto, talvez seja mais prudente que o pregoeiro, ao se deparar com ausência de documento que possa indicar “falha ou mero equívoco”, solicite ao licitante e avalie a situação, antes de desclassificá-lo. Esta é a posição desta Procuradoria Jurídica”.

Diante da manifestação da Procuradoria Jurídica da PREDUC, resta concluir, idene de dúvidas que a realização do saneamento é um poder-dever da Administração a fim de atender aos princípios da eficiência e do formalismo moderado inerentes aos processos licitatórios.

Por todo o exposto, acolhe-se a pretensão da apresentação de documentos solicitados às fls.834 com a condição de que os mesmos se refiram à circunstância já existente quando da instauração do certame. Em razão de que a empresa arrematante, adiantando-se à decisão ora apresentada, já carreu o procedimento, cinco atestados de capacidade técnica, conhecem-se tais documentos.

2. **Documentos complementares relacionados à diligência de capacidade técnica**

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Conforme já mencionado, quando do pedido de esclarecimentos realizado pela PREDUC à arrematante e às demais fornecedoras e/ou referidas dos atestados de capacidade técnica, a empresa Laços do Agro Ltda acabou por colacionar novos documentos ao feito.

Os referidos documentos (fl. 839/848) trazem as seguintes informações:

- a) Atestado de capacidade técnica fornecido por Orgânicos Cooper Cooperativa dos Agricultores Orgânicos do Vale do Paraíba:
- Não emitido em papel timbrado do declarante;
 - Não há menção a respeito do período contratual da prestação de serviços;
 - Número de usuários ativos: “contém mais de 252 usuários cadastrados”
 - Emitido em 24 de janeiro de 2025.
- b) Atestado de capacidade técnica fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Medianeira:
- Não há menção a respeito do período contratual da prestação de serviços;
 - Número de usuários ativos: “contém mais de 300 usuários cadastrados”
 - Emitido em 24 de janeiro de 2025.
- c) Atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Medianeira
- Não há menção a respeito do período contratual da prestação de serviços, mas tão somente, que está submetido à prova de conceito;
 - Número de usuários será iniciado com 2.200 usuários
 - Emitido em 23 de janeiro de 2025.
- d) Atestado de capacidade técnica fornecido pela Associação Municipal dos Pequenos Agricultores de Santa Helena – AMPAS
- Não há menção a respeito do período contratual da prestação de serviços;
 - Número de usuários ativos: “contém 65 usuários cadastrados”
 - Emitido em 24 de janeiro de 2025.
- e) Atestado de capacidade técnica fornecido pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Virgolândia
- Não há menção a respeito do período contratual da prestação de serviços;
 - Número de usuários ativos: “contém 55 usuários cadastrados”
 - Emitido em 24 de janeiro de 2025

3. Documentos relacionados à habilitação técnica fornecidos no prazo assinalado em Edital e as respostas às diligências realizadas sobre eles

Quando da convocação da empresa arrematante classificada em 2º lugar no certame, esta carrou os documentos de fls. 710/774 no prazo assinalado em edital.

Em razão dos apontamentos realizados pela área técnica (fls. 790/792) acerca dos documentos de habilitação técnica carreadas pela Laços do Agro Ltda (fls. 748/766), foram realizadas diligências para esclarecê-los.

Em resposta, a Itaipu Parquetec (fls. 818/824) afirmou que:

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

- não usufrui direta nem indiretamente dos serviços de software em desenvolvimento pela Laços do Agro, não foi e nem será beneficiária final dos serviços descritos;
- a relação entre a empresa e o Itaipu Parquetec é de incubação e aceleração;
- que o “aludido software possui potencial para atender empresas, cooperativas com mais de 10.000 cadastros/usuários”
- e que, “o resultado de novo teste realizado, apontado pra a capacidade de até 6.000 acessos simultâneos”.

A Laços do Agro Ltda respondeu afirmando que:

- “reiteramos que nossa plataforma está em desenvolvimento e é plenamente compatível com o objeto do edital”;
- que a empresa Julio Cesar Ribeiro da Silva Ltda é uma prestadora de serviços especializados na área de tecnologia e desenvolvimento de software” e “apenas executou análise técnica de forma imparcial”;
- “a empresa Julio Cesar Ribeiro da Silva Ltda não foi a beneficiária final dos serviços”;
- “A Laços do Agro está desenvolvendo aludido software/plataforma para um projeto nacional junto ao ITAIPU Parquetec, para o MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário”;
- “segundo análise e verificações concretas, na fase em que se encontra, já possui mais de 1.400 usuários cadastrados de forma voluntária, possuindo condições de atender entre 6.000 a 10.000 usuários ou mais, por empresa”.

Realizados tais apontamentos, passa-se a decidir:

A questão sobre a possibilidade de apresentação de documentos e o conhecimento daqueles encaminhados pela arrematante já foi superada, conforme as razões apresentadas no item 1, retro, ressaltado a condição de que os documentos deverão ser preexistentes à época da abertura do certame. Antes da análise de mérito dos documentos apresentados quando da habilitação, das diligências e os ditos, complementares, faz-se necessário registrar as exigências contido no Edital de Pregão acerca da qualificação técnica (fl. 484):

“7.2.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1.2.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante na prestação de serviços de desenvolvimento de software, em quantidades e prazos similares ao do presente objeto, emitido em papel timbrado da mesma e assinado por seu Representante Legal, contendo, no mínimo, a identificação da Contratante e da Contratada, os serviços executados, informações sobre a quantidade de usuários cadastrados, funções e níveis de acessos liberados, tempo que executou ou executa o serviço, grau de satisfação da empresa que está emitindo o documento com aferição de que cumpre(iu) todos os requisitos do contrato avençado.

7.2.1.2.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante tenha executado ou esteja executando os serviços considerando uma quantidade de, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada de usuários estabelecidos neste documento, qual seja, ao menos 2.500 usuários do software”

Com base nas exigências acima descritas, a FUNDEPAR realizou sua análise e fez os apontamentos que ora se transcreve e ratifica-se:

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Rua dos Funcionários, 1323 – Cabral – Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.035-050

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

- *“Ausência de comprovação de quantidade mínima de usuários cadastrados: O atestado não especifica de forma clara e objetiva que a empresa tenha desenvolvido ou esteja desenvolvendo um software com pelo menos 2.500 usuários, conforme exigido no item 7.2.1.2.2.*
- *Falta de informações sobre funções e níveis de acesso liberados: Não foram detalhadas as funcionalidades do software ou os níveis de acesso, essenciais para avaliar a compatibilidade técnica com o objeto licitado.*
- *Inexistência de aferição do grau de satisfação: O documento não contém declaração explícita sobre o grau de satisfação da contratante, requisito obrigatório para a qualificação técnica.*

Ainda que as informações acima prestadas já convenceriam acerca da possível inaptidão no cumprimento do requisito qualificação técnica da empresa arrematante, realizaram-se diligências no afã de esclarecer itens, buscar a verdade real e conferir ao arrematante, a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação.

No entanto, as informações trazidas pelo Itaipu Parquetec demonstraram que a empresa não se desonerou do ônus que lhe competia, haja vista que a atestante afirmou que **“não usufrui direta e nem indiretamente dos serviços”** e que **“a relação entre a empresa e o Itaipu Parquetec é de incubação e aceleração”**. Ainda, quando se analisa o número de usuários que se utilizam o *software*, o Itaipu Parquetec afirma que **“o software possui potencial para atender empresas, cooperativas com mais de 10.000 cadastros/usuários”** ou seja, a Laços do Agro Ltda não presta serviços em favor do Itaipu Parquetec e, tampouco possui o número mínimo de usuários cadastrados, haja vista que, o fato de ter potencial para número superior é mera expectativa ainda não comprovada, faltando portanto, com o cumprimento dos requisitos estipulados no Edital.

Melhor sorte não teve a arrematante quando atendeu ao pedido de diligências pois, quando inquirida, respondeu que **“na fase em que se encontra (o software), já possui mais de 1.400 usuários cadastrados”**, ainda que afirme que possui potencial para atendimento ao número superior de usuários, frise-se novamente, é mera expectativa.

Portanto, os documentos juntados quando da habilitação e esclarecido por meio das diligências realizadas levaram à conclusão que a empresa arrematante não cumpriu com as exigências contidas no Edital.

No que tange os documentos ditos como complementares apresentados pela arrematante, em razão de todo o já aludido, foram conhecidos sob a condicional de **“voltar à circunstância já existente quando da instrução do certame”**, como foi posicionado pela Procuradora Jurídica e ratificado pela Comissão.

Todavia, os “documentos complementares” se revelaram como “documentos novos”, **pois todos emitidos após a data da sessão pública (16/12/2024), bem como, após o prazo (10/01/2025) para a apresentação dos documentos habilitatórios** e salvo o emitido pela Prefeitura de Medianeira, curiosamente todos com o mesmo texto, diferenciando-se apenas na indicação do número de usuários.

A jurisprudência do TCU, (Processo 018.651/2020-8, Ac. 1211/2021, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Sessão: 26/05/2021) assim se manifesta para casos como o tais:

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Em seu voto, no mesmo processo acima citado, o Ministro Relator registra:

“Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, **desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação**”. (destacou-se)

Ou seja, todo o exame probatório realizado na documentação oferecida pelo arrematante impõe em reconhecer que se tratam de documentos novos, desprezando a condicional determinada no art. 64, I, da Lei 14133/2021, qual seja, *complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época de abertura do certame* e, portanto, impossíveis de acolhimento sob pena de infringir a garantia da aplicação do princípio da isonomia entre os licitantes.

Ressalte-se que os “documentos novos” mesmo que fossem válidos ao processo, apenas argumentando, ainda assim, não teriam o condão de alterar a situação criada pelo próprio arrematante pois sequer indicaram o período da prestação de serviços firmados como os declarantes e, o número de usuários cadastrados mesmo que somados, ainda é muito inferior ao mínimo exigido pelo Edital.

Isso posto, ante todos os fatos e fundamentos relatados, reconhece-se que a empresa Laços do Agro Ltda descumpriu os requisitos exigidos no Edital de Pregão Eletrônico e, portanto, resta desclassificada.

9) JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, julgamos por **DESCCLASSIFICAR** a empresa Laços do Agro Ltda

Curitiba, *(datado eletronicamente)*

(assinado eletronicamente)

Aline Maria Barbosa Elias
Pregoeira

(assinado eletronicamente)

(assinado eletronicamente)

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Rua dos Funcionários, 1323 – Cabral – Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.035-050



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANAEDUCAÇÃO



ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Daysi de Fátima Toniolo
Equipe de Apoio

Amanda Ávila Daros
Equipe de Apoio

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Rua dos Funcionários, 1323 – Cabral – Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.035-050



ePROTOCOLO



Documento: **6.5.Atadejgtohabilitacao.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Amanda Avila Daros (XXX.460.178-XX)** em 03/02/2025 17:49 Local: FUN/DEP/COF, **Daysi de Fatima Toniolo Santos (XXX.614.809-XX)** em 04/02/2025 07:15 Local: FUN/DEP/COF.

Assinatura Simples realizada por: **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 04/02/2025 07:52 Local: PREDUC/DAF/RH.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 03/02/2025 17:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a5ffefa7f974d110a779c15667d24afb.